



Número: **0600090-30.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - PL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</b>
<b>FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)</b>	
<b>página do instagram "apoiadoresdofuria" (REPRESENTADO)</b>	
<b>Portal de notícias EiRondônia01 (REPRESENTADO)</b>	
<b>59.313.129 ADRIANO MATOZO DOS SANTOS (REPRESENTADO)</b>	
<b>ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8518947	16/04/2026 20:27	<a href="#">Liminar assinada Rp 0600090-30.2026</a>	Documento de Comprovação



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**Representação n. 0600090-30.2026.6.22.0000**

**Relator: Guilherme Ribeiro Baldan**

### DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Diretório Estadual do Partido Liberal – PL em face de Adailton Antunes Ferreira, pré-candidato ao cargo de governador; portal de notícias “InformativoRO”; pessoa responsável pelo portal “EiRondônia01”, pessoa responsável pelo perfil “apoiadoresdofuria” no *Instagram*; e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

*Assevera a parte autora que “no dia 13.04.2026, eis que o Representado responsável pela página do instagram “apoiadoresdofuria”, bem como as pessoas jurídicas ora também Representadas portais de notícias “InformativoRO” e Ei! “Rondônia” publicaram nas suas respectivas redes sociais instagram, por meio de collab, um vídeo contendo jingle da pré-campanha eleitoral de Fúria, o qual contém além do seu numero de urna (55), pedido explícito de votos, o que representa nítida propaganda antecipada/irregular”.*

Sustenta, ainda, que 1) a propaganda foi veiculada em colaboração entre perfis, inclusive pertencentes a pessoas jurídicas (portais de notícias), o que potencializa sua disseminação e amplia o alcance do conteúdo irregular; e 2)





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Adailton Fúria possui prévio conhecimento da publicação, “já que é seguidor das páginas onde foi veiculado em collab o jingle ilegal”; e 3) a propaganda extemporânea está caracterizada por meio de “palavras mágicas”.

Por tais razões, requer a concessão de tutela de urgência para 1) “determine que o Representado Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, no prazo de 24 horas, identifique o responsável pela página do instagram “apoiadoresdofuria” (URL <https://www.instagram.com/apoiadoresdofuria/>) e “EiRondônia01” (URL <https://www.instagram.com/eirondonia1/>) devendo informar o número de IP de criação da s contas, ou, na sua impossibilidade, que apresente o número de IP de conexão da s contas mencionadas, devendo, em qualquer dos casos, disponibilizar os dados pessoais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha telefônica associada e endereço de e-mail) dos criadores das páginas”; 2) “caso as informações acima requeridas não sejam suficientes para fins de identificação dos criadores das páginas, então postula-se, ainda a título de tutela de urgência, pela expedição de requisição ao respectivo provedor de conexão para, em igual prazo, informar os dados cadastrais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha telefônica associada e endereço de e-mail) dos proprietários dos IP’s.”; 3) “exclusão da publicação tema desta ação, publicada no link abaixo, no prazo de 24h a contar da prolação da sentença de procedência, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Representados: - <https://www.instagram.com/p/DXDR3-uRjnn/>”. No mérito, postula a confirmação da liminar e aplicação de multa “por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da LE, em seu patamar máximo” e “aplicação da multa contida no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97 a cada um dos Representados, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de página eletrônica pertencente a pessoa jurídica, em seu patamar máximo, pela gravidade da conduta”.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

É o relatório. Decido.

De início, cabe analisar a pertinência subjetiva do provedor de aplicação para compor o polo passivo da ação.

Dispõe o parágrafo único do art. 57-F da Lei das Eleições que o provedor de conteúdo somente é considerado responsável pela publicação impugnada quando há comprovação do seu prévio conhecimento:

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Considerando que a parte autora não instruiu a inicial com a prova do prévio conhecimento do provedor sobre a postagem impugnada – providência que sabidamente não poderia fazê-lo, haja vista que os provedores de aplicação não realizam uma análise pormenorizada de cada conteúdo postado por seus usuários, e ainda que fosse esse o caso, o produto dessa atividade não seria disponível a terceiros – entendo que não há plausibilidade jurídica para incluir a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. no polo passivo da presente ação.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ademais, o art. 40, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 expressamente afasta o provedor de aplicação como sujeito passivo das demandas envolvendo propaganda irregular:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, **sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas**, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta.

[g.n.]

Dessa forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do provedor de aplicação é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se os precedentes desta Corte: TRE-RO. Rp: 0601705-94.2022.6.22.0000, Relator: Marcelo Stival, PSESS - Publicado em Sessão realizada no dia 29/09/2022; TRE-RO. Rp: 060169-31.2022.6.22.0000, Relator: Marcelo Stival, PSESS - Publicado em Sessão realizada no dia 29/09/2022.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e, em relação a essa empresa, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Superada a questão de ordem, passo à análise do pedido de tutela de urgência.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante da plausibilidade do direito e do perigo da demora da prestação jurisdicional. A primeira se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao passo que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No caso em exame, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos para sustentar a liminar postulada.

Em análise ao vídeo impugnado (id. 85188587), verifica-se 1) a menção direta ao nome do pré-candidato Adailton Fúria; 2) a exibição de número de urna, correspondente ao número identificador do PSD, ao qual Adailton é filiado, sendo essa a identificação numérica do candidato ao cargo de governador (Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 14, I); 3) a utilização de *jingle* com forte apelo eleitoral, contendo expressão “BORAAA”, que, à luz do contexto, traduz inequívoco convite ao voto, circunstância que caracteriza propaganda antecipada, ainda que sem a locução “vote em” (Resolução TSE n. 23.609/2019, art. 3º-A, *caput* e parágrafo único).

Ressalto que, embora o vídeo faça referência ao cargo de “prefeito”, tal elemento, isoladamente considerado, não afasta a irregularidade, porquanto os demais componentes evidenciam o direcionamento ao pleito atual, no qual o beneficiário figura como pré-candidato a outro cargo.

Com efeito, há associação direta à imagem de Adailton Fúria no contexto do pleito de 2026, sendo o vídeo divulgado em perfil aparentemente criado para a pré-campanha (“apoiadores do Fúria”. Apoiadores do Fúria Governador),



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

inferência reforçada pela data da postagem (13/4/2026), coincidente com o período pré-eleitoral e com a descrição do perfil: “Página dedicada aos apoiadores do pré-candidato ao Governo de Rondônia”.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

O perigo de dano também se encontra evidenciado, tendo em vista que a manutenção da publicação na rede social possibilita sua contínua disseminação, com potencial de influenciar o eleitorado e comprometer a paridade de armas entre os pré-candidatos.

Nesse prisma, o pedido de votos em data anterior ao início da propaganda configura violação à paridade de armas com os demais candidatos que almejam disputar o cargo de governador, hipótese suficiente para atrair a intervenção da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, **defiro a liminar** vindicada e, com base no art. 38, § 4º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, determino a expedição de ofício à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para remover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem constante na URL <https://www.instagram.com/p/DXDR3-uRjnn/>, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Deve, ainda, o Facebook, no prazo de 03 (três) dias, informar o número de IP de criação dos perfis <https://www.instagram.com/apoiadoresdofuria/> e <https://www.instagram.com/eirondonia1/>, ou, na sua impossibilidade, apresentar o número de IP de conexão da conta mencionada, devendo, em qualquer dos casos, disponibilizar os dados pessoais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

telefônica associada e endereço de e-mail) do criador da página.

Com a informação, expeça-se ofício ao respectivo provedor de conexão para, em igual prazo, informar os dados cadastrais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha telefônica associada e endereço de e-mail) do proprietário dos IPs.

Após a devida identificação, promova-se a citação dos representados correspondentes para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Promova-se, desde já, a citação dos representados identificados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 18).

Após, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 19).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2026.

**GUILHERME RIBEIRO BALDAN**

**Relator**

